



ATA N.º 7/ Mandato de 2017/2021

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

ATA N.º 1 DE 2019

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO 2019

Aos vinte e oito dias do mês Janeiro de 2019, reuniu Extraordinariamente o Órgão Deliberativo da Freguesia de Pias, pelas 18:30 horas, na sala de reuniões, sito no edifício da Junta de Freguesia de Pias, convocado de acordo com o artigo 11 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e n.º 1 do artigo 9º. -----

Presenças

Órgão Deliberativo	
Presidente - Mariana Cristina A. C. Borralho	
1.º Secretário - Francisco M. Farinho Carmona	Subs. Pela 2ª Secretária
2.º Secretário - Carla Manuela M. Vicente	Substituída pelo Sr. Bento Coelho Martins
Bento Coelho Martins	
Cristina Correia Rogado	Não apresentou Substituição
Celso José Ramalho Guitas	Substituiu a Ana Rita Gregório
João Paulo Sousa Do Carmo Alcântara	
António Manuel Conde Inácio	Não teve Substituição
Francelina Maria Caeiro Luís	Substituiu o José Carlos R. Rita
Bento Tomé Carreto	Substituiu o Francisco Carmona
Faltas	
José Carlos	Motivos Pessoais
Ana Rita	Motivos Pessoais
Cristina Rogado	Motivos Profissionais
António Conde	Motivos Profissionais
Francisco Carmona	Motivos Profissionais

Participação dos Elementos do Órgão Executivo da Junta de Freguesia

De harmonia com o estipulado na alínea c) do artigo 18 da Lei 75/2013 de 12 de setembro, encontrava-se presente na sessão, a representar o Órgão Executivo, o Senhor António Fernando Limpo Moita – Presidente.

A Ordem de Trabalho desta sessão, a qual foi distribuída por todos os eleitos, junto com a respetiva convocatória, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13º da Lei 75/2015, de 12 de setembro, é a seguinte: -----



1. PERÍODO PRÉVIO

- a) Apreciação da ata anterior
- b) Resumo de expediente

2. PERÍODO DE "ANTES DA ORDEM DO DIA"

- a) Intervenção dos membros da Assembleia de Freguesia

3. PERÍODO DE "ORDEM DO DIA"

1º E único ponto

Aceitação ou rejeição de novas Competências Delegadas pelo poder Central nas autarquias Locais

1. PERÍODO PRÉVIO

a) Apreciação a ata da sessão anterior

Nos termos do artigo 57.º n.º 1 da Lei n.º 75/2013 foi feita a leitura da ata n.º 6/2018, aprovada em minuta no final da sessão de Dezembro de 2018.

b) Resumo de expediente

Presente o pedido do Senhor Presidente do Executivo a solicitar a Sessão Extraordinária.

2. Intervenção dos Membros do Órgão Deliberativo

Não houve Intervenção dos membros da Assembleia.

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi apresentando pela Senhora Presidente da Assembleia de Freguesia, e colocado a votação o documento, **sobre as Novas Atribuições e Competências Delegadas pelo Poder Central nas Autarquias Locais**, referente ao primeiro e único ponto pela qual a sessão foi convocada.

Colocado a votação o documento foi rejeitado por Unanimidade de todos os membros presentes.

Nos termos do n.º 3 do artigo 57 da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 57º do citado diploma legal, no final da sessão, a ata foi aprovada em minuta

Em Anexo à ata:



Documento rejeição Sobre as Novas Atribuições e Competências Delegadas pelo Poder Central nas Autarquias locais.

Não havendo mais nada a tratar a Senhora Presidente da Assembleia de Freguesia declarou encerrada a Sessão, às 19,00 horas, da qual para constar, se lavrou a presente ata, nos termos do artigo 57º, da Lei 75/2013 de 12 de setembro que eu, Maria Mestre Moita Coelho, Assistente Técnica, subscrevi, tendo sido nomeada para o efeito por deliberação do Órgão de 18 Outubro de 2017.

A Presidente da Assembleia de Freguesia

A Assistente Técnica



*Agência
Administrativa*
BM

Deliberação sobre Transferência de competências

1. A Lei da transferência de competências para as autarquias (50/2018) e a de alteração à Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (51/2018), aprovadas no final da sessão legislativa, confirmam a consagração do subfinanciamento do poder local e a transferência de encargos em áreas e domínios vários, colocando novos e sérios problemas à gestão das autarquias e, sobretudo, à resposta aos problemas das populações.

Não pode deixar de ser considerado, aliás, o conjunto de riscos associados à legislação agora em vigor que, no ato de promulgação, o Presidente da República referenciou:

- a sustentabilidade financeira concreta da transferência para as autarquias locais de atribuições até este momento da Administração Central;
- o inerente risco de essa transferência poder ser lida como mero alijar de responsabilidades do Estado;
- a preocupação com o não agravamento das desigualdades entre autarquias locais;
- a exequibilidade do aprovado sem riscos de indefinição, com incidência mediata no rigor das finanças públicas;
- o afastamento excessivo do Estado de áreas específicas em que seja essencial o seu papel, sobretudo olhando à escala exigida para o sucesso das intervenções públicas.

Por si só, o público reconhecimento destes riscos é prova bastante das insuficiências e erradas opções adotadas na Lei.

Acresce que, em praticamente todos os domínios, apenas são transferidas para as autarquias competências de mera execução, o que as coloca numa situação semelhante à de extensões dos órgãos do Poder Central e multiplica as situações de tutela à revelia da Constituição, contribuindo para corroer a autonomia do Poder Local.

2. O carácter atrabiliário que rodeou o processo que conduziu à lei 50/2018, a começar nas incongruências do texto da Lei, teve expressão no próprio debate e aprovação do Orçamento do Estado para 2019 no qual foram rejeitadas propostas essenciais à concretização da transferência de competências. Não deixa de ser significativo que o artigo da proposta de Lei sobre o Fundo Financeiro de Descentralização que remetia (abusiva e ilegalmente, sublinhe-se) para diplomas do Governo a afetação dos meios financeiros tenha sido eliminado. A eliminação deste artigo, traduzindo de forma clara a rejeição da Assembleia da República à pretensão do Governo de decidir dos montantes a transferir para o exercício das competências, só pode ser lido como um impedimento de facto à sua concretização em 2019. Para lá das razões mais substanciais quanto ao conteúdo e natureza do processo, este facto só por si justifica que a Freguesia rejeite responsabilidades relativamente às quais não há qualquer garantia legal de virem acompanhadas de meios financeiros.

3. A lei 50/2018 prevê que os termos concretos da transferência em cada área resultarão de Decreto-Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Porém, estabelece que essa transferência se possa fazer de forma gradual e confere às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por deliberação das suas assembleias, comunicando a sua opção à DGAL nos seguintes termos:

- Até 15 de Setembro de 2018, as autarquias que não pretendam a transferência em 2019;
- Até 30 de Junho de 2019, as autarquias que não pretendam a transferência em 2020.

A partir de 1 de janeiro de 2021 a Lei considera transferidas todas as competências.



A

Vários municípios e freguesias deliberaram atempadamente nos termos previstos na Lei, aliás os únicos em vigor. As pressões então dirigidas sobre as autarquias, invocando interpretações abusivas da legislação ou dando como inútil as deliberações que a própria Lei estabelecia levou a que muitos municípios, mesmo os que afirmavam discordância com a transferência de competência se acomodaram à operação desencadeada pelo MAI, tivessem decidido não se pronunciar.

4. A apreciação geral sobre o processo, o conjunto de implicações financeiras, humanas e organizacionais, a ausência de conhecimento sobre as matérias a transferir, as condições e as suas implicações (só descortináveis com a publicação de cada um dos Decretos-Lei) deviam ter conduzido a que, responsabilmente e na defesa dos interesses quer da autarquia quer da população, se rejeitasse a assunção a partir de 1 de janeiro de 2019, das novas competências.

Entretanto publicados os referidos diplomas verifica-se que estes subvertem prazos legais, confundem datas de entrada em vigor (em que são omissos) com produção de efeitos. Desta forma, considerando a própria natureza dos diplomas sectoriais e a sua redação, impõe-se uma tomada de posição clara desta Freguesia face ao processo, não apenas referente à assunção das competências em 2019, mas também para 2020.

Atendendo aos considerando referidos a Assembleia de Freguesia de Pias reunida a 28/01/2019 delibera:

- Rejeitar a assunção, em 2019 e em 2020, das competências transferidas por via do Decreto-Lei nº. 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos da Freguesia no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;
- Reclamar:

- da Assembleia da República que delibere no processo de apreciação parlamentar já requerido a cessação de vigência destes diplomas;
- o início de um processo sério de descentralização inseparável da consideração da criação das regiões administrativas;
- a reposição das freguesias liquidadas contra a vontade das populações;
- o encetar de um processo de recuperação da capacidade financeira das Autarquias e da sua plena autonomia, requisitos indispensáveis para o exercício pleno daquelas que são hoje as atribuições do poder local e as competências dos seus órgãos;
- a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam ao nível autárquico, não comprometem direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza.

Órgão Deliberativo

Isaura Cristina

Carla M. M. Vicente

Dante Martins